LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS
CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS
Seção III Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios
Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão
atribuídos: I - 10% (dez por cento) aos Municípios das capitais dos Estados; II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.
* Caput e incisos com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967.
 § 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores: a) fator representativo da população, assim estabelecido: Percentual da População de cada Município em relação à do Conjunto das Capitais:
Fator Até 2% 2
Mais de 2% até 5%: Pelos primeiros 2%
conformidade com o disposto no art. 90. * § 1º com redação determinada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967. § 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o
percentual referido no art. 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:
Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Para cada 3.396 ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980 0,1	
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880 3,0	
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	
* \$ 20 com vodgoão determinada nelo Decreto I si nº 1 991 de	27 de agosto de 108

^{* § 2}º com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

- § 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
 - * § 3^{o} com redação determinada pela Lei Complementar n^{o} 59, de 22 de dezembro de 1988.
 - § 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)
 - § 5° (Revogado pela Lei Complementar n° 91, de 22/12/1997).

Seção IV Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União
comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado
e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município
calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
- § 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no *caput* deste artigo.
- Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.
 - § 1° O redutor financeiro a que se refere o *caput* deste artigo será de:
 - I vinte por cento no exercício de 1999;
 - II quarenta por cento no exercício de 2000;
 - III trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001;
 - * Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.
 - IV quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002;
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.
 - V cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003;
 - * Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.
 - VI sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004;
 - * Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.
 - VII setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005;
 - * Inciso VII acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.
 - VIII oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006;
 - * Inciso VIII acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.
 - IX noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007.
 - * Inciso IX acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.
- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios FPM fixados em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 1º.
 - * § 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.
- § 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.
- § 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o caput deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.
- Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o caput e o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

- Art. 5º Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE apurar a renda per capita para os efeitos desta Lei Complementar.
- Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.
- Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Brasília, 22 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Antonio Kandir